

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 2004

Apensados: PL nº 4.555/2004, PL nº 7.216/2006, PL nº 2.458/2007, PL nº 3.322/2012, PL nº 3.786/2012 e PL nº 70/2023

Cria o Programa Nacional de Coleta, Armazenamento, Exame e Transplante de células originárias de sangue de cordão umbilical e dá outras providências.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, que tem como objetivo criar o Programa Nacional de Coleta, Armazenamento, Exame e Transplante de células originárias de sangue de cordão umbilical.

O art. 1º do projeto institui o Programa Nacional de Coleta, Armazenamento, Exame e Transplante de células originárias de sangue de cordão umbilical. O art. 2º dispõe sobre a destinação do Programa em tela. O art. 3º determina a coleta e armazenamento do material derivado de sangue de cordão umbilical. O art. 4º permite convênios para unificação de procedimentos pelos órgãos de saúde. O art. 5º dispõe sobre os critérios de conveniência e oportunidade na coleta de material objeto do programa. Finalmente, o art. 6º determina que sejam aplicados ao programa instituído pela proposição a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Justificando a iniciativa, o autor aduz que o projeto procura evitar que um “material tão nobre [como as “células originais de sangue de



cordão umbilical”] pare de ir para o lixo e que o Brasil possa economizar diminuindo a necessidade de importação de bancos estrangeiros”.

Foram apensadas ao projeto as seguintes proposições:

- PL nº 4.555/2004, de autoria do Deputado Henrique Fontana, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Natureza Pública dos Bancos de Cordão Umbilical e Placentário e do Armazenamento de Embriões resultantes da Fertilização Assistida e dá outras providências.
- PL nº 7.216/2006, de autoria do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre incentivo a doação de cordões umbilicais em todo o Território Nacional, conforme especifica e adota outras providências.
- PL nº 2.458/2007, de autoria do Deputado Silas Câmara, que obriga o Sistema Único de Saúde a instalar bancos para coleta e manutenção de cordões umbilicais nas cidades que especifica.
- PL nº 3.322/2012, de autoria do Deputado Enio Bacci, que institui o Programa de Incentivo à Doação de Sangue do Cordão Umbilical.
- PL nº 3.786/2012, de autoria do Deputado Henrique Fontana, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Natureza Pública dos Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário.
- PL nº 70/2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Natureza Pública dos Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (atual Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação), Seguridade Social e Família (atual Comissão de Saúde), e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise do mérito da matéria. Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto



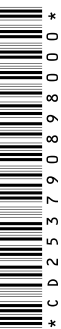
de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

No âmbito das comissões temáticas, a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação manifestou-se em 2007 pela aprovação da proposição principal, do PL 4555/2004 e do PL 7216/2006, apensados, com Substitutivo. A Comissão de Saúde, a seu turno, opinou, já em 2015, pela rejeição da proposição principal, do PL 4555/2004, do PL 7216/2006, do PL 2458/2007, do PL 3322/2012, e do PL 3786/2012, apensados.

O Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação obriga o poder público a implantar rede nacional de bancos públicos de sangue de cordão umbilical e placentário no prazo de três anos, fixando condições para que a coleta e armazenamento desse material seja feita. O texto veda ainda o envio de sangue de cordão umbilical e placentário para armazenamento em instituições no exterior, bem como determina a integração da rede brasileira criada pelo projeto a órgãos estrangeiros similares.

É o relatório.

2023-3240



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a e e*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do PL nº 3.055/2004, bem como dos apensados PL nº 4.555/2004, PL nº 7.216/2006, PL nº 2.458/2007, PL nº 3.322/2012, PL nº 3.786/2012 e PL nº 70/2023, e do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Ressalvamos, todavia, o PL nº 3.322/2012, que, ao dispor sobre as atribuições do Ministério da Saúde, viola competência reservada ao Presidente da República em matéria de funcionamento dos órgãos da Administração federal, nos termos do art. 84, IV, *a*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, vemos que o PL nº 4.555/2004, o PL nº 3.322/2012, o nº 3.786/2012 e o PL nº 70/2023 estabelecem uma exclusividade para o setor público que é incompatível com os arts. 197 e 199 da Constituição Federal. Com efeito, a Carta Magna dispõe expressamente que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, não podendo a legislação ordinária criar impedimentos a essa liberdade. Os citados projetos são, por conseguinte, inconstitucionais. Nada temos a censurar quanto aos PLs nº 3.055/2004, nº 7.216/2006, e nº 2.458/2007, e ao Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições, sua redação ou sua técnica legislativa.

No mérito, julgamos pertinente tecer as considerações que seguem. A Portaria do Ministério da Saúde nº 2.381, de 29 de setembro de



2004, criou a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário para Transplantes de Células-Tronco Hematopoiéticas (BrasilCord), com parâmetros gerais para o funcionamento destes serviços.

Desde então, pelo menos doze serviços já foram cadastrados e estão em atividade, porém com cobertura ainda pequena fora das Regiões Sul e Sudeste. O aprimoramento deste programa é necessário, já que quanto mais amostras forem coletadas maiores são as chances de se conseguir uma compatível.

Embora já exista regulamento infralegal que trata desta matéria, acreditamos que é importante a definição de parâmetros mínimos legais, que estabeleçam uma política de Estado para os bancos de sangue com células precursoras.

Destaca-se, ainda, que a expansão desta rede de coleta e armazenamento é desejável, e pode ser estimulada pela divulgação do procedimento para os pais durante o pré-natal e o trabalho de parto. A doação do sangue de cordão ou placentário é uma medida indolor, sem nenhum tipo de risco para o bebê, e capaz de salvar vidas no futuro.

Portanto, apoiamos o mérito dos projetos, feitas as necessárias adaptações, considerando que as proposições foram apresentadas há alguns anos, sendo necessária uma atualização, feita por meio de um substitutivo.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal, Projeto de Lei nº 3.055, de 2004, dos apensados Projetos de Lei nº 7.216, de 2006 e nº 2.458, de 2007, e ainda do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. Manifestamo-nos, outrossim, pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 4.555/2004, nº 3.322/2012, nº 3.786/2012 e PL nº 70/2023, prejudicados, quanto a estes, os demais aspectos a serem analisados neste parecer. No mérito, somos pela aprovação do principal, Projeto de Lei nº 3.055, de 2004; dos apensados Projetos de Lei nº 7.216, de 2006, e nº 2.458, de 2007; bem como do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, tudo na forma do Substitutivo por nós apresentado nesta oportunidade.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-3240

Apresentação: 21/05/2025 12:16:24.347 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 3055/2004

PRL n.5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253790898000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 2004

Apensados: PL nº 7.216/2006, PL nº 2.458/2007

Institui a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário para Transplantes de Células-Tronco Hematopoiéticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário para Transplantes de Células-Tronco Hematopoiéticas.

Art. 2º Fica instituída a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário para Transplantes de Células-Tronco Hematopoiéticas, formada pelos bancos de sangue de cordão umbilical e placentário, públicos ou privados sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A implantação de novos bancos de sangue de cordão umbilical e placentário considerará as necessidades epidemiológicas, a diversidade étnica e genética da população brasileira e os critérios estabelecidos pelo regulamento.

Art. 3º Deverá ser instituído sistema de registro nacional de células-tronco hematopoiéticas, de uso obrigatório para todos os estabelecimentos da Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário para Transplantes de Células-Tronco Hematopoiéticas, com o objetivo de promover a integração dos dados das amostras coletadas, monitorar e controlar a qualidade e o processo de distribuição, segundo lista única de receptores.

Parágrafo único. O acesso às unidades armazenadas nos bancos públicos de sangue de cordão umbilical dar-se-á pelo cruzamento de informações do registro a que se refere o *caput* com os dados constantes de



lista única de receptores e deverá se submeter à política nacional de transplantes de órgãos e tecidos, estabelecida pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 4º A rede pública criada nos termos do art. 2º desta Lei deverá ser integrada às redes públicas internacionais de bancos de sangue de cordão umbilical e placentário, para fins de intercâmbio de conhecimento e de informações sobre compatibilidade de amostras.

§1º É vedado o envio de sangue de cordão umbilical e placentário para instituições no exterior com o objetivo de armazenamento, tanto em bancos públicos como privados.

§2º Na relação entre a rede nacional e as redes públicas internacionais de bancos de sangue de cordão umbilical e placentário, será observado o princípio da preservação do patrimônio genético nacional.

§3º O regulamento estabelecerá as normas para entrada e saída de sangue de cordão umbilical e placentário do território nacional.

Art. 5º É vedada, aos bancos de sangue de cordão umbilical e placentário para transplantes de células-tronco hematopoiéticas, a comercialização de sangue de cordão umbilical e placentário.

Art. 6º Nos estabelecimentos de saúde abrangidos pelo serviço público de coleta e armazenagem de sangue de cordão umbilical e placentário, os pais devem ser informados, no acompanhamento pré-natal e no atendimento do trabalho de parto, a respeito dos critérios e procedimentos relativos à doação das células-tronco hematopoiéticas.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



2023-3240

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

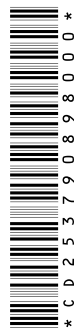
9

Apresentação: 21/05/2025 12:16:24.347 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 3055/2004

PRL n.5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253790898000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* CD 253790898000 *